

04-0027/1991

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE EMENDA LEI ORGANICA: 04-0027/1991 DE 1991

MATERIA LEGISLATIVA: PLO

04-0027/1991 DE 10/09/91

PROMOVENTE: VEREADOR

JUAREZ SOARES

E M E N T A:

ACRESCENTA DISPOSITIVOS AOS ARTIGOS 37 E 138 DA LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO, (INICIATIVA DE LEI QUE VERSE SOBRE INCENTIVO OU ISENCAO TRIBUTARIA).

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
11/1/2011 12:38:30

00000057194-61



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SECAO

MARIA PLO 27/1991 DANIEL MARTINS GODOI



Câmara Municipal de São Paulo
JAIR FERREIRA FILHO
Assistente Parlamentar

Assistente Parlamentar

LIDO HOJE 10 SET 1991

ÀS COMISSÕES DE:

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Constituição e Justiça;

DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Nº 04 - FLO

Finanças e Orçamento

04-0027/91-0

Acrescenta dispositivos aos artigos 37 e 138 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e dá outras providências.

PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica acrescentado o § 3º ao artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, com a seguinte redação:

"§ 3º - Tratando-se de Projeto de Lei que ver-se, direta ou indiretamente, sobre incentivo ou isenção tributária, ainda que parcial, terá que indicar expressamente as despesas orçamentárias anuladas para compensar a redução de receita resultante do benefício fiscal e terá que atender às normas do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias vigentes."

PREJUDICADO

23 ABR 1992

PASADENTE

Art. 2º - Ficam acrescentados, ao artigo 138 da Lei Orgânica, o inciso III ao seu § 1º e, bem assim, o § 9º, com a seguinte redação:

I - "III - opinar, anualmente, por ocasião da apreciação do projeto de lei orçamentária, sobre cada um dos incentivos e isenções tributárias, ainda que parciais, previstos em lei, se caso, oferecendo ou apoiando projeto de lei para sua alteração ou revogação."

II - "§ 9º - Leis que instituíam, alterem ou revoguem incentivos ou isenções tributárias, somente se aplicarão a fatos geradores ocorridos a partir do início do primeiro exercício financeiro seguinte àquele da publicação da ~~Lei~~ nova."

Art. 3º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10/9/9.

JUAREZ SOARES

~~Vereador~~

Ao DSG 02
12/09/91
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A.T.M.

DEPARTAMENTO DOS SERVICOS GERAI-
DT, 6
Seção Técnica de Protocolo
DSG 02
DATA 16-09-91 PROC 23441 91
DOCUMENTOS 01 FOLHAS 05

DSG. - 02
Recebido
12/09/91

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data o(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2 e o(s) rubricado(s) sob
n.º 05 16/09/91

JAIR FERREIRA
Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do proc.
n.º 2344 de 19 93
JAIR FERREIRA FILHO
Assistente Parlamentar

JUSTIFICATIVA

Verifica-se a necessidade de normatizar a apreciação e votação dos projetos de lei que, direta ou indiretamente, versem sobre incentivo ou isenção tributária, ainda que parcial e, bem assim, anualmente, por ocasião da apreciação e votação do projeto de lei orçamentária, a manutenção ou revogação - por iniciativa do Executivo ou do Legislativo - dos benefícios decorrentes de lei anterior, no espírito que informou o artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os artigos 165, §§ 2º e 6º, e 167, I e IV, da Constituição Federal, cujos princípios estão também presentes nos artigos 136 a 138 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ao contrário do que possa parecer à primeira vista, o uso indiscriminado de benefícios tributários e a falta de sua apreciação e reexame dentro do sistema do orçamento, podem trazer sérios prejuízos e mesmo o comprometimento do interesse público, uma vez que:

a. representam redução de receita e, portanto, redução dos salários dos servidores municipais, cuja majoração é baseada na receita efetiva. Se expressassem despesa infringiriam a proibição da Constituição Federal, artigo 167, IV;

b. perturbam a elaboração orçamentária, pela redução da receita em proporções freqüentemente sequer estudadas previamente; assim, comprometem o equilíbrio entre receita e despesa;

c. facilitam a fraude e o desvio de finalidade das próprias isenções e incentivos, e deslocam o mérito das realizações públicas suportadas por esses benefícios, em favor dos contribuintes incentivados, que com elas se auto-promovem, sem nenhum benefício para a imagem da Administração Pública e dos representantes do povo; seja no Executivo seja no Legislativo;

d. poderiam ser substituídas por dotações orçamentárias, com despesas diretamente controladas pelo Município - mesmo nos casos de auxílios e subvenções a entidades privadas - para os mesmos programas sociais ou culturais objetivados com as isenções e incentivos, e até com menor despesa e atendimento a maior volume de munícipes;

e. perturbam e encarecem o processamento dos lançamentos de tributos, criando grande volume de despesas paralelas, que não se dirigem aos fins sociais dos incentivos e isenções, pois exigem aprecia-



Câmara Municipal de

autuado em 30/09/2015 00:00:00

Folha n.º	03	do proc.	
n.º	2340	de 19	99

JK

JAIR FERREIRA FILHO
Assistente Parlamentar

ção de requerimentos posteriores (e mesmo o litígio em ações judiciais), cancelando-se lançamentos de tributos já notificados, e exigindo do processamento de novas notificações (quando já não extinto o tributo por decadência), processamento esse de elevado custo e com novos prazos para pagamento sem multa ou juros moratórios, beneficiando ainda mais os contribuintes incentivados (mesmo que incidindo apenas em atualização monetária desde o momento do fato gerador do tributo) que, pelos novos prazos, recebem indiretamente financiamentos de baixíssimo custo; além do também custo elevado dos lançamentos e cancelamentos nos registros eletrônicos;

f. exigem atividade paralela de fiscalização tributária, igualmente gerando despesas adicionais e desviando a fiscalização da atividade propriamente de tributação (reduzindo assim indiretamente outras receitas que poderiam ser viabilizadas), além de exigir maior volume de atuação de outros órgãos municipais, em especial do Departamento do Tesouro, para controlar processos administrativos e registros específicos, as utilizações ou desvios dos valores incentivados, ou o descumprimento de condições ou requisitos legais de benefícios concedidos, gerando, nesse caso, novos cancelamentos de lançamentos e novas notificações de tributos, com novas despesas paralelas; expressam assim também aumento de despesa (além da redução da receita), que o parágrafo único do artigo 235 do Regimento Interno da Câmara pretende afastar, que estabelece para a admissibilidade de emendas aos projetos de iniciativa do Executivo, a condição de que não aumentem a despesa prevista, nem alterem a criação de cargos.

Do ponto de vista político e de justiça social na distribuição dos recursos públicos é importante ainda aduzir:

a. A consequência do aumento de despesas paralelas para a administração de isenções e incentivos acima citado, que indiretamente beneficiam ainda mais os incentivados por leis específicas, é que esta despesa onerará os demais contribuintes, à medida em que o aumento de despesas operacionais aliado a redução de receitas resultante dos incentivos e isenções concedidos, redundam em menores possibilidades de implementação de serviços e obras públicas. Por essa via, mesmo não tendo esse objetivo, a existência de benefícios tributários sem a clara explicitação dos sacrifícios correspondentes, provoca como uma espécie de efeito colateral, e no limite, o agravamento da concentração de renda vigente, pois, apesar das intenções meritórias e da real necessidade da existência de alguns incentivos, especialmente em tributos como o IPTU, que são lançados e administrados pelo Poder Público e não pelo contribuinte como é o caso do Importo de Renda, funcionam co



Câmara Municipal de São Paulo

JAIR FERREIRA FILHO
Assistente Parlamentar

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Fch no 01 de pr.c.
n. 2344 de 19 89 5
194

mo um mecanismo de privatização do estado, ao nível do município;

b. Diminui, em qualquer circunstância, a possibilidade de manutenção de salários dos servidores públicos, em níveis que garantam padrões de qualidade no seu desempenho na prestação de serviços, muitas vezes iguais aos que serão prestados pelos beneficiados por incentivos e isenções;

c. Sem a explicitação de que a cada incentivo ou isenção concedido estamos reduzindo de fato a receita, a concessão desses benefícios reforça na população a idéia ingênua de que o dinheiro de governo é de ninguém, e não de que todo o recurso público provém de uma parcela da riqueza que cada munícipe abre mão para que o estado promova a gestão do bem comum, no limite resultando num elemento de desincentivo ao fortalecimento da cidadania.

O que pretendemos com a apresentação deste Projeto de Emenda à Lei Orgânica não é impedir a existência de incentivos e isenções, seja a cultura, seja a outras atividades e a ações sociais. O que propomos é normatizar a sua concessão, explicitar seus custos para o conjunto dos cidadãos e assim tornar transparentes as prioridades assumidas e propostas e portanto, politizar a discussão, transformando a concessão desses benefícios em instrumentos de gestão e de desenvolvimento social.

Assim, o Projeto de Emenda a Lei Orgânica em tela, adota como base o mesmo princípio constitucional de que não podemos criar despesa sem indicar a receita respectiva, no caso do processo orçamentário, ao dispor que não podemos renunciar a receitas e criar despesas paralelas para a administração dessa renúncia, sem indicar as despesas que, para isso, deixaremos obrigatoriamente de realizar. A normatização ora proposta, permitirá ao Legislativo paulistano agir com acuidade para viabilizar, de forma madura e consistente, as prerrogativas readquiridas com a promulgação da Lei Orgânica em 1990.

Razões dessa ordem, ao lado de outras que por certo estarão presentes na mente dos Nobres Vereadores, nos levam à apresentação deste Projeto que, estamos certos, contará com a votação favorável dos nossos pares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 6

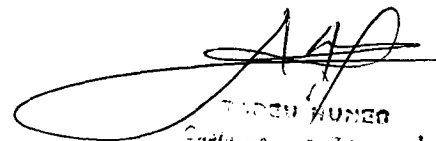
Papel para Informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 2344 de 19 91-16109141 (a) VKJ

JAIR FERREIRA FILHO
Assistente Parlamentar

A
Comissão de Constituição e Justiça,
Sobre o assunto consta, P.Lei nº 471/89 -Proc. 3438/89
Lei nº 10.813/89.

16/3/91


JAIR MUNIZ
Chefe de Sec. Técnica I

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16/9/91 às 17 - hs



Aschero La Ho

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 8

Papel para Informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 2344 de 19 91, 01/10 / 91 (a)

ANGELA BARDIM
Oficial Legislativo

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 01/10/91

Ver.

[Signature]
Relator

DEFERIDO

[Signature]

Ver. HENRIQUE PACHECO
Presidente da C.C.J.

[A large diagonal line is drawn across the page, indicating that the content has been crossed out or is otherwise void.]

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 07/08

Em 04/10/91

(a) *[Signature]*



Câmara Municipal de

Folha n.º	64
n.º de proc.	23442
de 1991	11

PARECER Nº **1354** /91 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 27/91.

Projeto de Emenda à Lei Orgânica, de autoria do nobre Vereador Juarez Soares, pretende acrescentar dispositivos aos artigos 37 e 138 da Lei Orgânica do Município.

A proposta acrescenta um terceiro parágrafo ao artigo 37, que dispõe sobre a iniciativa legislativa, de forma a obrigar a indicação, nos projetos de lei que versem sobre incentivo ou isenção tributária das despesas que deverão ser anuladas para compensar a redução decorrente do benefício que pretende dar.

Pretende acrescer, ainda, ao parágrafo 1º do artigo 138, mais um inciso - o III - para estabelecer nova atribuição à Comissão de Finanças e Orçamento, no sentido de opinar especificamente sobre os incentivos e isenções propostas por ocasião do projeto de lei orçamentária.

Finalmente, pretende o Vereador a inclusão, no mesmo artigo 138, do parágrafo 9º, para determinar que as leis que instituírem ou revogarem incentivos ou isenções, somente poderão ser aplicadas a fatos geradores



Câmara Municipal de

Folha n.º	08	de proc. n.º	11
n.º	2344	de 1ª	91
São Paulo			

ocorridos a partir do início do primeiro exercício financeiro seguinte ao da publicação da nova lei.

A matéria encontra amparo nos artigos 13, incisos I, II e III; 34, inciso I; 36, inciso I; 47; e 137, parágrafo 6º, da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/10/91

- Presidente

*453 par
distinções*

Raf

[Signature]
RELATOR

[Signature]

[Signature]

[Signature]

PUBL	OFICIAL
de 11	10 91
42	coluna 2ª
conferido: <i>[assinatura]</i>	

A Comissão de
Finanças

Em, 11/10/91

[assinatura]
ÂNGELA BORDIN
Oficial Legislativo

ao nobre Vereador *João Ap. de Paulo*
para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

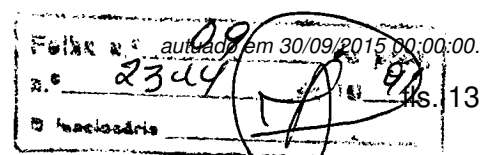
[assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Montada(s) em 11/10/91
941 11/10/91



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº **1516**/91 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE
O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 27/91



O presente projeto de emenda à Lei Orgânica, de autoria do nobre Vereador Juarez Soares, visa acrescentar dispositivos aos artigos 37 e 138 do citado diploma legal.

O parágrafo a ser incluído no art. 37 dispõe que projeto de lei que verse, direta ou indiretamente, sobre incentivo ou isenção tributária, ainda que parcial, terá que indicar expressamente as despesas orçamentárias anuladas para compensar a redução de receita resultante do benefício fiscal e terá que atender às normas do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias vigentes.

Quanto aos dispositivos a serem inseridos no art. 138, o primeiro refere-se às competências da Comissão de Finanças e Orçamento especificadas no parágrafo 1º desse artigo. Passaria a Comissão também a opinar, anualmente, por ocasião da apreciação do projeto de lei orçamentária, sobre cada um dos incentivos e isenções tributárias, ainda que parciais, previstos em lei, se caso, oferecendo ou apoiando projeto de lei para sua alteração ou revogação.

O outro dispositivo a ser incluído no art. 138 é um parágrafo, a ser numerado como 9º, estabelecendo que leis que instituam, alterem ou revoguem incentivos ou isenções tributárias, somente se aplicarão a fatos geradores ocorridos a partir do início do primeiro exercício financeiro seguinte àquele da publicação da lei nova.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, cabe inicialmente ressaltar que o parágrafo que se pretende incluir no

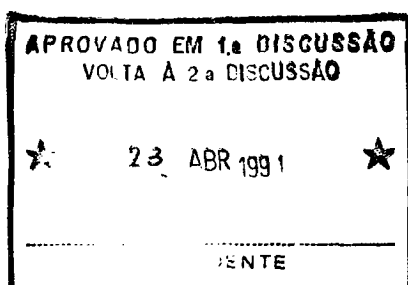


Câmara Municipal de São Paulo

art. 37 é inócuo, tendo em vista o dispositivo a ser inserido no art. 138 referente ao período de vigência de lei que institua, altere ou revogue incentivos ou isenções tributárias, pois o projeto que trate de tais assuntos não poderá indicar dotações de exercícios vindouros.

Desse modo, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /91 AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Nº 27/91



Acrescenta dispositivos ao artigo 138 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam acrescentados, ao artigo 138 da Lei Orgânica, o inciso III ao seu § 1º e o § 9º, com a seguinte redação:

I - "III - opinar, anualmente, por ocasião da apreciação do projeto de lei orçamentária, sobre cada um dos incentivos e isenções tributárias, ainda que parciais, previstos em lei, se caso, oferecendo ou apoiando projeto de lei para sua alteração ou revogação."

II - "§ 9º - Leis que instituam, alterem ou revoguem incentivos ou isenções tributárias somente se aplicarão a fatos geradores ocorridos a partir do início do primeiro exercício financeiro seguinte àquele da publicação da lei nova."



Folha nº 2349
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
n.º 2349
15
Assinatura

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 3º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 28 de outubro de 1991.

Presidente

Relator

[Handwritten signatures]

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
Dia 31 19 1991
Página 170 Coluna 2ª/3ª
Imark

A A + m

Em: 22/11/91

Imark
Secretário da Comissão
de Finanças e Orçamento



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 17

VERIFICAÇÃO DE ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA
VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L.D

No.: 27/91.

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: Subot. Finanças.

SESSÃO ☐ ORDINÁRIA

REALIZADA EM 23 DE abril DE 1992

☒ EXTRAORDINÁRIA

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Arnaldo Passoni	X			28. Alfredo Martins	X		
2. Alberto Calvo	X			29. João Carlos Alves	X		
3. Francisco S. Batista Fo.	X			30. Jooji Hato	X		
4. Almir Guimarães	X			31. José F. do Nascimento	X		
5. Andrade Figueira	X			32. José Viviani Ferraz	X		
6. Antônio Carlos Caruso	X			33. Juarez Soares	X		
7. Antonio José S. Fo. (BIRÓ-BIRÓ)	X			34. Jucelino Silva Neto	X		
8. Antônio Sampaio	X			35. Júlio Cesar Filho	X		
9. Arnaldo de Abreu Madeira	X			36. Lídia Correa	X		
10. Arselino Tatto	X			37. Luiz Carlos Moura	X		
11. Aurelino de Andrade	X			38. Marcos Mendonça	X		
12. Brasil Vita	X			39. Mario Noda	X		
13. Bruno Féder	X			40. Mauricio Faria	X		
14. Chico Whitaker	X			41. Nelson Guerra	X		
15. Devanir Ribeiro	X			42. Osvaldo Giannotti	X		
16. Eder Jofre	X			43. Osvaldo Sanches	X		
17. Edson Falanga	X			44. Paulo Kobayashi	X		
18. Fausto Tomaz de Lima	X			45. Roberto Trípoli	X		
19. Fermino Fechio	X			46. Tereza Cristina S. Lajolo	X		
20. Gabriel Ortega	X			47. Terezinha Martins	X		
21. Geraldo Blota	X			48. Tita Dias	X		
22. Gilberto Nascimento	X			49. Ushitaro Kania	X		
23. Guilherme Gianetti	X			50. Valfredo Ferreira Silva	X		
24. Henrique Pacheco	X			51. Vital Nolasco	X		
25. Ireda Cardoso	X			52. Walter Abrahão	X		
26. Ítalo Cardoso	X			53. Walter Feldman	X		
27. Jamil Achôa	X						

VOTARAM "SIM": 53 Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO": 0 Srs. Vereadores

VISTO

SECRETARIO

Matéria PLO 27/1991. DANIEL MARTINS GODOI